

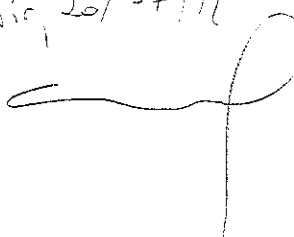
ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

30/11  
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP.

Processo nº. 236/2012.

gls  
Gr. 20/27/11  


**ADNAN ABDEL KADER SALEM**, brasileiro, advogado, administrador de empresas, inscrito na OAB Seção São Paulo n.180.675, com escritório sediado na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiaí-SP, tel: (011) 4521-8784, e-mail: [adnanadv@terra.com.br](mailto:adnanadv@terra.com.br), vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar a LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL prevista no artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, bem como respectiva NOTAS EXPLICATIVAS que faz parte integrante do presente relatório, conforme segue abaixo:

**1. BREVE RESUMO:**

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 07.03.2012 por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.662.753/0001-54, com deferimento

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

19

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

2012  
✓

do processamento no dia 12.04.2012.

Com a consolidação dos créditos nos termos do artigo sétimo parágrafo segundo, apresenta neste ato lista nominativa de credores, bem como minuta do edital em anexo.

Desta forma, pede que seja aprovada a minuta em anexo e determinada sua publicação na imprensa oficial.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 18 de julho de 2012.



**Adnan Abdel Kader Salem**

**OAB/SP nº180.675**

**(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

18

2013  
2

**CONCURSAIS**

**D) CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

**1. Habilitação ou divergência:**

**1.1 Ronan de Alencar Borges:**

No dia 06/06/2012 às 13:00 hs foi apresentado pedido de exclusão do seu crédito quanto ao valor listado inicialmente pela recuperanda no importe de R\$4.202,40 sob o fundamento que seu crédito está "sub judice" junto ao processo sob nº 651/2012 já tendo levantado o importe de R\$2.084,63 a título de FGTS, sem os 40% devidos, não havendo decisão de homologação dos cálculos.

Ante a pendência de liquidação dos cálculos trabalhistas, somado ao fato que o próprio credor pede a exclusão de seu crédito junto ao processo de recuperação judicial, o administrador judicial acolhe o pedido do credor.

4

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

30/4  
7

## 2. COLETA DE INFORMAÇÕES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E METODOLOGIA DE TRABALHO:

Para fins de levantamento dos créditos trabalhistas, foram abrangidas duas frentes de trabalho com a coleta das seguintes informações com respectivas listagens:

- 1) em função de decisões proferidas e ou acordo judicial em Reclamações Trabalhistas movidas anteriormente a 07/03/2011;
- 2) contendo a relação de empregados dispensados nos meses de fevereiro e março de 2012, e ainda sem processo ou decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que foram utilizados índices de atualização diária, obtidos na Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT), aprovada pela Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho., bem com juros de mora "pro rata die" na fração de 1% ao mês.

### 2.1 Créditos trabalhistas decorrente de decisão judicial:

Em relação à listagem de créditos trabalhistas resultantes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho competente, primeiramente, foi feito levantamento de quais decisões proferidas (sentenças

14

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

30/5

líquidas e sentenças homologatórias de acordo) já foram pagas e quais ainda permanecem em aberto, identificando, também, as decisões ainda não liquidadas.

Foi solicitado à área de recursos humanos o preenchimento das informações faltantes, bem como o envio de cópias de decisões e comprovantes de pagamentos relacionados aos processos em questão.

Chegou-se ao seguinte panorama: de um total de 74 processos, identificamos 57 processos cujos valores foram integralmente quitados.

Dos 17 processos restantes:

a) 12 processos ainda não têm decisão líquida:

Reclamante	TRT	Comarca	Vara	Processo
Antônio Donizete Ganarani	15ª	Americana	2ª	00689-2008-099-15-00-9
Antonio Estevão	15ª	Limeira	1ª	00566-2006-014-15-00-6
Cícero Almeida da Silva	15ª	Campinas	11ª	0001759- 72.2011.5.15.0130
Cícero Marinho de Souza Vito	15ª	Piracicaba	1ª	0193600- 93.2009.5.15.0012
Cristiano Mendonça Nardes	2ª	Cubatão	5ª	45600- 64.2009.50.2.00.00
Eliomar Santos	5ª	SALVADOR	35ª	00000796- 71.2010.5.05.0035

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

30/6  
M

Reclamante	TRT	Comarca	Vara	Processo
Eric Alcenir Galbiatti	15ª	Limeira	2ª	0000252-19.2010.5.15.0128
Fábio Luis Alves Marcos	15ª	Piracicaba	3ª	0001131-62.2011.5.15.0137
José Raimundo Pereira da Silva	5ª	SALVADOR	35ª	0000799-26.2010.5.05.0035
Luis Carlos Reis Santos	20ª	Aracaju	20ª	0001353-37.2010.5.20.0004
Marcondes dos Santos	19ª	Maceió	3ª	0000624-41.2010.5.19
Ronan de Alencar Sobrinho	15ª	Piracicaba	1ª	651/2012

b) 7 processos com valor líquido, oriundo de acordo judicial e ou decisão judicial de liquidação e homologação de cálculos, contendo valores ainda pendentes de pagamento, sendo que o reclamante Fernando da Silva dos Santos tem em aberto apenas o valor relativo a multa por atraso no pagamento de uma parcela:

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante	Fundamento	Total Atualizado
15ª	Piracicaba	2ª	00119-2005-051-15-00-6	Djalma de Oliveira	SENTENÇA LÍQUIDA	83,01
5ª	SALVADOR	25ª	00126-2008-025-05-00-9	Denis Tavares Reis da Silva	SENTENÇA LÍQUIDA	49.641,29
5ª	SALVADOR	29ª	00733-2008-029-05-00-4	Jorgemar Conceição da Silva	ACORDO	3.934,56

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3017  
2

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante	Fundamento	Total Atualizado
15ª	Piracicaba	3ª	00509-2009-137-15-00-1	Fernando da Silva dos Santos	ACORDO	2.373,19
6ª	Cabo	2ª	0000721-82.2010.5.06.0171	Luiz Gomes da Silva Junior	ACORDO	4.600,00
24ª	Três Lagoas	2ª	0000495-82.2010.5.24.0072	Guilherme Rodrigues Martins Filho	ACORDO	8.164,08
24ª	Três Lagoas	2ª	0000494-97.2010.5.24.0072	Márcio Luiz Antiquera de Melo	ACORDO	16.171,72
<b>TOTAL</b>						<b>84.967,86</b>

Destaca-se que, em relação a estes créditos trabalhistas incontroversos por força de acordo judicial e que ainda não foram quitados, foram mantidos os valores dos créditos objeto do acordo após a data da recuperação judicial, atualizando conforme os índices da Justiça do Trabalho tão somente aqueles até 07/03/2012 que totaliza o importe de R\$84.967,86.

## 2.2 Créditos trabalhistas decorrente de rescisão trabalhista:

Em relação aos valores devidos em função das rescisões de contratos de trabalho ocorridas em fevereiro e março de 2012, solicitamos à área de recursos humanos da empresa o envio dos valores relativos a verbas rescisórias ainda não pagas, discriminando valor líquido correspondente a verbas rescisórias e indenizatórias, valor devido a título de IR retido na fonte e valores correspondentes a INSS devido pelo empregado e pela empresa, além do valor devido a título de FGTS.

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Os créditos trabalhistas incluídos na lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL estão deduzidos os tributos incidentes sobre os rendimento e folha de salário do trabalhador – retidos na fonte – em que os créditos pertencem à entidade fazendária, portanto apenas o titular do crédito deve ter sua habilitação devidamente acolhida na fase incidental. Tal entendimento tem sido reiteradamente acolhido pelo TJ-SP (Agravo de Instrumento 990103693981<sup>1</sup>; APELAÇÃO CÍVEL n° 994.09.044866-9<sup>2</sup>).

Não obstante, as verbas de FGTS, em tese, podem ser excluídas, conforme alguns julgados pelo TJ-SP, inclusive o julgado acima demonstrado, entende o administrador judicial sua inclusão como verba trabalhista, tendo em vista que o crédito fundiário pertence ao trabalhador, e por outro lado CEF apenas faz a gestão dos depósitos, não detendo a titularidade do crédito.

Neste sentido o TJ-SP no julgamento do recurso de apelação assim decidiu: **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é**

---

<sup>1</sup> BRASIL, TJ-SP, rel. Pereira Calças; data do julgamento 14/09/2010 “Agravo. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito deve ser incluído com base na sentença proferida na Justiça do Trabalho.

Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e Custas devidas à Fazenda Nacional. Crédito referente a honorários de advogado derivados da sucumbência, configuram verba autônoma, que, por isso, deve ser postulado pelo respectivo titular. Agravo improvido.”

<sup>2</sup> FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS MORATÓRIOS INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL ATÉ A DATA DA QUEBRA, INCIDINDO OS POSTERIORES SOMENTE QUANDO, PAGO O PRINCIPAL, A MASSA OS COMPORTAR - ART. 124 DA LEI N° 11.101/2005 - VERBAS DEVIDAS AO INSS E À RECEITA FEDERAL CORRETAMENTE NÃO INCLUÍDAS - RECURSO IMPROVIDO.



# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

30/19  
2

**verba que pertence ao trabalhador, sendo os depósitos geridos pela Caixa Econômica Federal, a quem cabe liberar eventuais saques nas hipóteses previstas em Lei.**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

3020  
2

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

### Administrador Judicial

Observa-se, que, conforme tabela abaixo, houve 84 empregados dispensados até 07/03/2010, cujos valores devidos a título de verbas rescisórias ainda não foram pagos:

Nome	CPF
Carlos Viana Gonçalves	913.255.285-87
Domingos Marcones Cruz Andrade	019.701.495-07
Zacarias Bispo dos Santos	103.622.155-53
Victor dos Santos Gomes	025.141.555-41
Aline Zaninella de Oliveira cardoso	337.054.648-50
Deise Vitti de Arruda Camargo	261.204.188-57
Filipe Augusto Formagio	255.712.838-40
Vinicius Ramalho Ferreira	398.129.198-05
Joao Marcos Mota de Aragão	060.448.655-33
Paulo Ricardo da Silva Santos	065.038.914-07
Rafael Lisboa Porto	351.563.668-48
Aparecido Romão	377.794.358-49
Alex Alexandre Maia	312.845.388-85
Anderson Luiz Albino Ribeiro	364.957.848-48
Bruno Henrique de Abreu	075.706.156-70
Carlos Douglas Peixoto Pimentel	097.528.044-97
Caroline Fernandes Cardoso	362.177.878-06
Daniele Cristina dos Santos Silva	224.024.298-10
Ednaldo de Araujo Celestino	010.021.644-78
Ernani de freita Jr	332.633.688-85
Everaldo marques Alves	246.718.388-26
Fernando Henrique Almeida	285.620.358-23
Izaías Pereira dos Santos	005.853.126-21
Jackeline Rodrigues de Assis Araujo	014.681.651-00
Jailson Galdino Ribeiro	790.181.654-68
Jefferson Luiz da Silva Souza	398.167.428-61
Joao Batista dos Santos	263.284.468-10
Joao Luis Alves	175.693.788-57
Joceni Mendes Santana	033.994.265-77
Joel galvao Kalkman	270.644.578-57
Jordinson Bandeira de Santana	021.791.394-62
Joselio Dionisio do Nascimento	008.752.504-67
Josinaldo Fernandes Sales	100.690.424-70
Lailton Felipe de Castro Junior	221.840.488-52
Luan Danilo Liscio	410.327.678-98
Luan Diamantino de Oliveira Dupin	409.854.618-37
Luiz Acelino de Morais Correia	699.484.109-04
Luiz Carlos de Souza Oliveira	033.338.204-80
Luiz Fernando Muniz de Souza	384.992.178-69

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

Nome	CPF
Marcel Ap. da Silva Severino	315.025.078-11
Marcos de Oliveira Alecrim	340.033.278-02
Raoni Lucas Davoli	366.044.898-25
Reginaldo da Silva Honorato	022.285.035-33
Ricardo Chead Bispo	248.519.118-23
Tania Cristiane Arruda da Silva	260.473.778-74
Valmir candido da Silva	097.008.844-22
Wodson Afonso de Holanda Pinto	054.538.314-56
Jossiclan Dantas de Menezes	021.799.585-36
Tiago Domingos da Silva	226.498.738-33
Anderson Jose Ramos Cavalcante	091.113.944-39
Flavio da Silva Ventura	059.524.697-44
Francisco Jose da Silva laurentino	615.738.253-87
Israel Olimpico de Santana	256.741.104-68
Jorge Lacerda de Carvalho	684.516.954-34
Lilian Barros de Melo	317.444.348-24
Neilson Jose da Silva	025.318.984-50
Saulo Henrique Farias Pessoas	061.876.304-08
Claudio Tamaris Oliveira	785.289.255-87
Marcelo Mascarenhas Freitas	384.507.038-24
Odair Jose Dias de camargo	182.183.788-63
Valdenilson Gonçalves xavier	398.884.778-03
Alexandre da Silva de Oliveira	271.832.868-19
Antonio Bezerra de Sena Paz	013.171.423-65
Bruno Miguel dos Santos Barne Ganeo	359.343.238-22
Daiane Rodrigues de Souza	377.621.248-96
Danião Antonio Cardoso Soares	393.537.478-05
Elvis Luckez	049.418.908-84
Ênio Danilo da Cruz Conceição	368.845.728-50
Fernando de Souza Victorino	041.815.998-09
Helena de Lima Mello Silveira	441.273.916-34
Jairo Souza Bispo	288.378.878.25
Jose Pedro da Cruz	306.911.174-20
Julio Cesar Teixeira dos Santos	391.200.858-26
Leandro Ribeiro	275.034.698-38
Marcelo Ramos de Oliveira	322.365.828-97
Mirian Stefany Rodrigues Alves	412.561.218-86
Moises Jose da Silva	824.644.724-68
Paulo Rogerio Macedo	291.700.338-38
Reinaldo Januario	164.224.838-05
Rodrigo Gomes da Silva	398.702.208-60
Sergio Jose Antonio da Silva	067.683.378-07
Thiago Marcelo Boscaino	391.471.118-36
Wanessa Caetano Sombra	031.641.983-45

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3022  
A

Cabe registrar que consta ainda a demissão de RONAN DE ALENCAR BORGES, porém o mesmo não foi inserido na lista do administrador judicial ante o pedido de exclusão conforme já explicado no item 1.1, abordagem I acima.

Portanto, o total de créditos demitidos antes da data do pedido da recuperação judicial, já excluídos os tributos retidos na fonte – INSS e IRRF, e incluído o crédito oriundo de FGTS, corrigido monetariamente acrescido de juros de mora até a data do pedido da RJ importa em R\$284.286,45.

## **2.3 Créditos trabalhistas não incluídos oriundo de rescisão trabalhista após a data do pedido da recuperação judicial:**

Foi verificado que foram realizadas rescisões de contrato de trabalho após o pedido da recuperação judicial, logo não foram incluídos seus créditos oriundos de verbas rescisórias.

Foi verificado que nos 10 dias que sucederam o pedido de recuperação, houve a dispensa de mais 18 empregados, os quais já tiveram as respectivas verbas trabalhistas devidamente quitadas, conforme tabela a seguir:

Nome	CPF
Aguimar de Jesus Santos	162.719.418-50
Ailton Firmino dos Santos	770.293.304-63
Alberico Coutinho da Silva	057.280.484-98
Flavio Daniel Marciano Oliveira	378.054.638-83

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

2023

Nome	CPF
Anderson Dias Costa Santos	409.633.678-54
Anderson Roberto Ferraz de Lira	396.988.508-64
Andreia Priscila Campos de Carvalho	408.345.838-01
Flavio Luis Venturini	171.525.288-88
Marcio Roberto dos Santos	258.595.638-50
Wilson Mamede Neto	010.984.944-23
Charles Gabriel da Silva	652.054.057-91
Denis Freires Reis	111.032.687-40
Evandro dos Santos junior	112.201.538-00
Weberton do nascimento Martins	125.051.877-62
Jesus Rodrigues Godim Guedes barbosa	099.117.784-36
Jose Maurino dos Santos	994.962.673-00
Pedro Candido de Almeida	026.752.444-73
Jodeclan Jacinto dos Santos	008.380.105-71

## 2.4 Créditos trabalhistas pagos oriundos de decisão judicial:

Foram levantadas todas as reclamações trabalhistas contra a recuperanda, onde foi ratificado pagamentos e quitação de crédito. Segue abaixo a relação das reclamações trabalhistas devidamente pagas:

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante
15ª	Ribeirão Preto	3ª	0000253-93.2010.5.15.0066	Adriano Aparecido Donato
5ª	SALVADOR	32ª	00700-2008-032-05-00-7	Alessandro Silva do Carmo
24ª	Três Lagoas	2ª	00973-2009-072-24-00-8	Alex Sandro Ribas de Oliveira
15ª	Jacareí	2ª	0000133-91.2011.5.15.0138	André Alves de Souza

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

AS

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante
5ª	SALVADOR	28ª	01054-2008-028-05-00-6	André Ricardo Felix Giffoni
5ª	SALVADOR	39ª	01018-2008-039-05-00-6	Antônio Joseval Matos de Souza
15ª	Americana	1ª	00681-2008-007-15-00-4	Carlos Cleiton Neves de Castro
1ª	Rio de Janeiro	37ª	00032-2009-037-01-00-2	Carlos Roberto do Nascimento Costa
15ª	Tiete	U	0001848-55.2011.5.15.0111	Daniel Lemos Leite
24ª	Três Lagoas	2ª	0154400-44.2009.5.24.0072	Dauri Donizeti dos Santos
5ª	SALVADOR	19ª	00383-2008-019-05-00-9	Elizeu Souza de Lima
15ª	Americana	2ª	01131-2008-099-15-00-0	Eitinho Rodrigues de Freitas
7ª	Pacajus	U	0001686-65.2010.5.07.0031	Espólio de Jonas Pereira de Lima
15ª	Capivari	U	00288-2008-039-15-00-5	Fazenda Nacional - UNIAO
15ª	Capivari	U	00287-2008-039-15-00-0	Fazenda Nacional - UNIAO
15ª	Capivari	U	00286-2008-039-15-00-6	Fazenda Nacional - UNIAO
15ª	Capivari	U	00410-2008-039-15-00-3	Fazenda Nacional - UNIAO
15ª	Jacareí	2ª	0000771-18.2010.5.15.0023	Gerson Antonio Gabriel

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

3025  
2

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante
5ª	SALVADOR	36ª	00005-2009-036-05-00-1	Gerson Silva Rodrigues
24ª	Três Lagoas	2ª	0000272-95.2011.5.24.0072	Guilherme Rodrigues Martins Filho
24ª	Três Lagoas	1ª	0000309-62.2010.5.24.0071	Idetrude de Almeida Junior
5ª	SALVADOR	27ª	00799-2007-027-05-00-0	Ilmar da Silva Castro
5ª	SALVADOR	37ª	00518-2008-037-05-00-8	Jadson Mota dos Santos
15ª	Piracicaba	2ª	00118-2005-051-15-00-1	Jandis Rodrigues dos Santos
20ª	Aracaju	6ª	0001354-79.2011.5.20.0006	Jefferson Cipriano de Mendonça
	Ribeirão Preto	2ª	00428-2008-042-15-00-8	Joana Darc do Carmos
5ª	SALVADOR	35ª	01359-2008-035-05-00-6	Joilson de Souza Ferreira
19ª	Maceió	1ª	0000977-53.2011.5.19.0001	José Rudeney Rocha dos Santos
2ª	Cotia	1ª	00427-2007-241-02-00-3	Julio Roberto Dell Anhol
5ª	SALVADOR	25ª	00125-2008-025-05-00-4	Leandro Tavares dos Santos
15ª	Piracicaba	3ª	00679-2006-137-15-00-3	Leonir Delvage

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante
15ª	Jacareí	1ª	002271-2001-023-15-00-0	Luiz Carlos Bezerra da Silva
5ª	SALVADOR	6ª	01253-2007-006-05-00-6	Luiz Carlos Soares dos Santos
19ª	Maceió	2ª	0001144-67.2011.5.19.0002	Marcelo Silva dos Santos
13ª	João Pessoa	6ª	00453.2011.006.13.00-4	Marcos Martins de Alcantara
15ª	Jacareí	1ª	00379-2002-023-15-00-0	Mauro Roberto Alves de Araujo
19ª	Maceió	9ª	0001329-21.2010.5.19.0009	Ministério Público do Trabalho
24ª	Três Lagoas	2ª	0000577-79.2011.5.24.0072	Nayano Ramos da Silva
24ª	Três Lagoas	1ª	0155700-44.2009.5.24.0071	Nayano Ramos da Silva
15ª	Limeira	1ª	00096-2009-014-15-00-3	Paulo Henrique Penaquioni
19ª	Maceió	6ª	0000664-14.2010.5.19.0006	Pedro da Silva
20ª	Aracaju	2ª	0000804-63.2010.5.06.0312	Pedro Ferreira de Lima Junior
15ª	Piracicaba	1ª	00006-2009-012-15-00-1	Pedro Silveira Sobrinho
15ª	Limeira	2ª	00171-2005-051-15-00-2	Reginaldo Ferreira Sampaio

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br



3027  
7

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

TRT	Comarca	Vara	Processo	Reclamante
15ª	Jacareí	2ª	01346-2008-138-15-00-0	Renato Maurício Strumiello
3ª	Contagem	1ª	0002122-07.2011.503.0029	Roberto Antônio Batista
24ª	Três Lagoas	2ª	0001306-42.2010.5.24.0072	Robson José Rocha Campelo
24ª	Três Lagoas	2ª	0000586-75.2010.5.24.0072	Rogério Alves de Souza
15ª	Tietê	U	01358-2008-111-15-00-5	Rubens de Antunes de Lima Junior
19ª	Maceió	8ª	0001044-31.2010.5.19.0008	Sidney Fernando Ferreira de Oliveira
24ª	Três Lagoas	1ª	0115100-78.2009.5.24.0071	Valdecir Rossi
5ª	Salvador	15ª	0000270-67.2010.5.05.0015	Valdemar Santos Oliveira
2ª	Cubatão	1ª	018900-11.2010.5.02.0251	Valdemir Carmo de Oliveira
19ª	Maceió	1ª	0000387-42.2012.5.19.001	Valmir Cândido da Silva
19ª	Maceió	2ª	0001323-98.2011.5.19.0002	Waldick Moura Costa
2ª	Cubatão	5ª	01696-2010-255-02-00-5	Wellington Bertoldo da Silva Campos

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

308  
1

**3. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCLUÍDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

O total dos créditos trabalhistas incluídos na recuperação judicial importa em R\$369.254,36.

**CONCURSAIS**

**II) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:**

**1. Créditos oriundos da relação com fornecedores:**

A relação original de créditos oriundos de relações com fornecedores relacionou 453 razões sociais de fornecedores, titulares de um total de 1825 créditos baseados em notas fiscais emitidas por fornecedores de prestação de serviços e aquisição de peças e equipamentos.

Realizamos a conferência e análise individual de cada nota fiscal contida no arquivo da empresa, confirmando se a mesma constava da planilha inicialmente fornecida e conferindo CNPJ do fornecedor, número e valor de cada nota fiscal, data de vencimento e informação sobre a ocorrência ou não de pagamento.

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Da análise realizada, destacamos as seguintes ocorrências:

- a) Os seguintes créditos foram inseridos no nosso levantamento, uma vez que não constaram da relação original, mas as respectivas notas fiscais foram localizadas no arquivo físico:

Razão Social	NF	Emissão	Valor
Nativa Industria e Comercio Ltda.(*)	234	5/3/2012	R\$38.393,00
Auto Elétrico Kema & Kema Ltda	161	28/2/2012	R\$400,00
Guedes Equipamentos Ltda	180	20/1/2002	R\$2.890,00
	2.222	23/1/2012	R\$2.660,93
Hidraulica Matias Comércio e Serviços Ltda EPP	690	29/2/2012	R\$6.000,00
Everaldo Antoniasse Bolsa ME	1	2/3/2012	R\$592,11
Kombat Comércio de Peças de Empilhadeiras Ltda EPP	70	19/12/2011	R\$1.275,54
Eletroauto Peças Automotivas EPP	1.788	10/2/2012	318

(\*)A área financeira informou que sua emissão, em 05/03/2012, se deu por de parcelamento de dívida

- b) Os seguintes créditos tiveram seus valores retificados, após verificação da documentação original, contida nas respectivas pastas:

Razão Social	NF	Emissão	Valor Informado	Valor Corrigido
Kombat Comércio de Peças de Empilhadeiras Ltda EPP	141	19/1/2012	R\$466,68	R\$446,68
Agência de Turismo Monte Alegre Ltda.	15.216	10/2/2012	R\$4.406,76	R\$4.557,15
Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.	31.522	10/8/2011	R\$59.053,25	R\$59.063,25
Unimed Guarulhos Coop Trab Med	348281 (cheque)	2/3/2012	R\$179.219,48	R\$191.789,98
	353034 (cheque)	16/3/2012	R\$210.108,91	R\$191,789,98

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3030  
2

- c) Posto AL 101 Norte Ltda – NF 3.172: valor total da NF era de R\$11.200,56. Foi constatado pagamento parcial da nota fiscal, no valor de R\$6.909,00, o qual a área financeira da empresa nos informou, por e-mail, ter sido feito por meio de depósito em conta, sem, contudo, fornecer cópia do respectivo comprovante. Resta, portanto, em aberto, o valor de R\$4.291,56. Tendo em vista que não houve divergência administrativa, o administrador judicial manteve o valor arrolado inicialmente pela recuperanda;
- d) Remaflex Equipamentos Hidraulicos Ltda. – NF 481: constada diferença entre valor da NF (R\$386,54) e valor do boleto (R\$382,10). A área financeira justificou a divergência, informando ter sido dado desconto pelo fornecedor. Tendo em vista que não houve divergência administrativa, o administrador judicial manteve o valor arrolado inicialmente pela recuperanda;
- e) Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda.: crédito no valor total de R\$242.960,90, devido em razão de ação judicial, processo nº 1715/2002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP. Foi verificado junto ao site do TJ-SP a positivação de bloqueio “on line” no importe de R\$418,52 em 09/05/2008 e R\$13.096,42 em 17/05/2010, chegando valor remanescente de R\$229.445,96;
- f) Auto Posto Poliserviços Ltda. – NF 442: valor total da NF era de R\$37.626,93. Foi informado, por e-mail, pela área financeira, ter sido feito pagamento parcial da nota fiscal, no valor de R\$26.500,00, sem, contudo, fornecer cópia do respectivo comprovante. Resta, portanto, em aberto, o valor de R\$11.126,93. Tendo em vista que não houve

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

3031  
N

divergência administrativa, o administrador judicial manteve o valor arrolado inicialmente pela recuperanda;

- g) Comércio de Papeis Papelex Ltda houve erro de digitação no número da NF. O correto é 207.312.
- h) CR2 Serviços Financeiros Ltda.: os créditos com vencimentos em 05/12/2011, 05/01/2012, 05/02/2012, 05/03/2012, 05/04/2012 e 05/05/2012, muito embora tenham sido inseridos como créditos na relação inicial, não localizamos NF ou contratos no arquivo físico. Tendo em vista a ausência de lastro que comprove a existência do crédito, o administrador judicial procedeu a exclusão da lista inicial da recuperanda;
- i) M Andrade Logística e Transp.: muito embora tenha sido inserido como crédito na relação inicial, não localizamos NF ou contratos no arquivo físico. Tendo em vista a ausência de lastro que comprove a existência do crédito, o administrador judicial procedeu a exclusão da lista inicial da recuperanda;
- j) Os seguintes credores foram excluídos da relação, em virtude de pagamento informado pela empresa recuperanda, conforme tabela abaixo:

Razão Social	Data Emissão	Data Vencimento	NF	Valor
Auto Posto Unileste Ltda.	16/2/2012	1/3/2012	984	4.975,97
Auto Posto Unileste Ltda.	1/3/2012	15/3/2012	1.026	5.010,75
Empresa Bras. Correios e Telegrafos	2/3/2012	11/3/2012	104.517	11.238,35
Fagga Promoção de Eventos S/A	14/12/2012	20/1/2012	18.364	1.387,21
Fagga Promoção de Eventos S/A	17/1/2012	20/3/2012	18.866	1.387,21
Joao Augusto da Silva	31/1/2012	1/3/2012	296	1.200,00

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

3032  
2

Razão Social	Data Emissão	Data Vencimento	NF	Valor
Joao Augusto da Silva	27/2/2012	27/3/2012	301	6.000,00
José Carlos Gomes de Oliveira	2/2/2012	10/2/2012	6	2.152,80
José Carlos Gomes de Oliveira	1/3/2012	10/3/2012	9	1.794,00
Leon Marcel Correia Moreira	19/12/2011	1/2/2012	354	1.200,00
M.R.R. Com. Combustiveis	10/1/2012	20/1/2012	996	1.020,28
M.R.R. Com. Combustiveis	2/11/2011	1/2/2012	956	16.253,00
Mauro Tolezi Pereira ME	6/1/2003	12/3/2012	52	3.135,00
NR Administracao de Negocios e Recursos Humanos Ltda	1/3/2012	20/3/2012	183.170	418,3
Open Sistemas E Acompanhamento Logistico Ltda	7/3/2012	15/3/2012	4.821	420
Posto AL 101 Norte Ltda.	3/2/2012	9/2/2012	3.164	14.127,34
RM Representações e Serv. Ltda.	5/3/2012	13/3/2012	4.081	5.576,00
Rosângela Guimarães Rocha - ME	17/2/2012	29/2/2012	23	35.548,82
Rosângela Guimarães Rocha - ME	5/3/2012	15/3/2012	24	20.720,08
Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S A	16/2/2012	17/3/2012	27.488	977,93
Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S A	16/2/2012	17/3/2012	47.898	977,93
SOESP Sistema Odontologico Serv. Prev. Ltda.	1/3/2012	25/3/2012	39.355	66,1
Telamar Com. Serv. Ltda.	14/2/2012	24/2/2012	29.002	2.550,00
Telamar Com. Serv. Ltda.	2/3/2012	12/3/2012	29.312	196,07
Unimed São José dos Campos	23/2/2012	15/3/2012	12.002.797	20.739,66
WST Des. Sistemas Ltda.	1/2/2012	22/2/2012	2.067	2.249,99
WST Des. Sistemas Ltda.	1/2/2012	22/2/2012	2.082	3.559,83
WST Des. Sistemas Ltda.	1/3/2012	9/3/2012	2.148	3.417,30
WST Des. Sistemas Ltda.	1/3/2012	20/3/2012	2.135	2.249,99
X Car Peças Emp. Ltda.	10/2/2012	12/3/2012	1.097	150
X Car Peças Emp. Ltda.	23/2/2012	26/3/2012	1.120	238
Service One Consultoria Ltda.	18/1/2012	25/1/2012	463	8.868,36
GWE Sistemas Operacionais	13/1/2012	24/1/2012	1.092	4.503,23

### 1.1 Concordância dos credores:

Os seguintes credores apresentaram manifestação concordante com os valores arrolados:

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

4

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3033  
2

- a) José Rodrigues da Silva Neto – ME por meio via postal recebida no dia 13/06/2011 às 13:42 hs apresentou manifestou concordando com o valor do crédito apontando inicialmente pela recuperanda no valor de R\$130,00.
- b) ABB Ltda - apresentou habilitação de crédito, concordando com as NFs 223 e 170 oriundo do crédito apontado inicialmente pela recuperanda.

## 2. Habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados:

### 2.1 Auto Elétrica Kema & Kema Ltda:

Auto Elétrico Kema & Kema Ltda apresentou habilitação de crédito via postal recebida no dia 04/06/2012 às 14:06 hs referente a nota fiscal 161 no valor de R\$400,00, bem como concordância quanto as NFs 6.095, 6.096, 6.097, 6.105, 162, 6.120, 175, 174 e 173. Acolhe o pedido da credora com a consequente inclusão de seu crédito na lista do administrador.

### 2.2 W & Med Saude Ocupacional Ltda.:

W & Med Saude Ocupacional Ltda apresentou

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

14

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3034  
2

habilitação de crédito com protocolo nos autos no dia 23/05/2012 às 16:28 hs, com desentranhamento da petição, concordando com as NFs 15.861, 15.950, 16.314, 16.327, 16.382 e 16.515 relacionadas, e requereu a inclusão do crédito no valor de R\$4.942,70, referente às NFs 16773 e 16877.

### **2.3 Sóeétrica Comércio de Peças Ltda.:**

Sóeétrica Comércio de Peças Ltda. apresentou via correio recebida no dia 16/06/2012 às 13:57 hs habilitação de crédito, concordando com as NFs 1.606, 1.663, 1.644 e 1.643 e requereu a inclusão do crédito no valor de R\$77,08, referentes a custos de protesto. Juntou cópias simples de instrumentos de protestos e recibo de custas. Não acolhe o pedido da pretensa credora, tendo em vista que apresentou cópias simples dos documentos para fins de comprovação de seu crédito.

### **2.4 Automolas Clara Macció Ltda.:**

Automolas Clara Macció Ltda apresentou via correio no dia 04/06/2012 habilitação de crédito, concordando com as NFs 1.255, 2.048, 1.751, 197, 196, 1.752, 191, 195, 1.753 e 194 e requereu a inclusão do crédito no valor de R\$ 106,65, referentes a custos com emissão de novo boleto.

Indefere o pedido, tendo em vista que não comprovou a existência do referido crédito.



# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3035  
~

## 2.5 Estrela Diesel Ltda:

Estrela Diesel Ltda apresentou via correio recebida no dia 11/06/2012 às 14:00hs divergência de crédito, concordando com as NFs 654, 655, 896, 1.015, 1.001, 1.002, 1.071, 1.093, 896, 1.404, 1.572, 1.138, 1.639, 1.654, 1.158 e 1.159 e requereu a correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. O administrador judicial corrigiu monetariamente o valor até a data do pedido da RJ.

## 2.6 Ouro Verde Transportes e Locação S/A:

Ouro Verde Transporte e Locação S/A no dia 25/05/2012 às 15:54hs apresentou divergência de crédito, alegando que seu crédito é decorrente de locação de compra e venda de maquinas empilhadeiras, sendo que R\$711.458,00 refere-se a locação e R\$623.997,00 refere-se a compra e venda de empilhadeiras, e R\$40.556,00 referente a notas de débito decorrente de manutenção.

Alega que referente:

- i) a locação a recuperanda não pagou os meses de julho a dezembro de 2.011 e janeiro a maio de 2.012;
- ii) compra e venda a recuperanda não pagou parcelas de agosto a dezembro de 2011 e janeiro a abril de 2012;



3026

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Por fim conclui que seu débito importa em R\$1.376.011,00.

Não acolhe o pedido.

Cabe registrar, que foram retificados os créditos conforme segue abaixo, após a devida verificação "in loco" da nota fiscal que lastreia o crédito:

Razão Social	NF	Emissão	Valor Informado	Valor Corrigido
Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.	31.522	10/8/2011	R\$59.053,25	R\$59.063,25

A pretensa credora não apresentou comprovação da existência do crédito divergente, logo fica mantido o crédito arrolado inicialmente pela recuperanda.

### 2.7 Cebalog Ltda:

A Cebalog Limitada apresentou habilitação de crédito por meio de petição protocolada nos autos da RJ no dia 01/06/2012 às 17:52hs, posteriormente desentranhada e entregue ao administrador judicial, requerendo a inclusão do crédito no valor de R\$ 194.189,20, porque não constou da relação original. Comprova a existência do crédito oriundo de ação de cobrança judicial distribuída em Piracicaba-SP em maio de 2012, pendente de decisão judicial.

Tendo em vista que o crédito não foi formalizado

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

2007  
2

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

judicialmente, ante a pendência de decisão judicial, onde será observada ampla dilação probatória, não cabe ao administrador judicial nesta oportunidade reconhecer o crédito, enquanto aguarda-se o curso de ação judicial.

Por esse motivo, indefere-se o pedido.

### 2.8 Unimed de Guarulhos:

Unimed Guarulhos Coop Trab Med – apresentou divergência dos valores arrolados, pleiteando correção do valor do crédito para R\$ 678.102,73, anexando memória de cálculo onde atualizou os valores devidos pela recuperanda, mediante acréscimo de multa e juros mensais até 25/05/2012.

Foram ainda retificados os valores originalmente inseridos na lista inicial, ante a verificação de dois cheques dados em garantia para fins de pagamento dos créditos abaixo:

Razão Social	NF	Emissão	Valor Informado	Valor Corrigido
Unimed Guarulhos Coop Trab Med	348281 (cheque)	2/3/2012	R\$179.219,48	R\$191.789,98
	353034 (cheque)	16/3/2012	R\$210.108,91	R\$191,789,98

Cabe registrar que na divergência apresenta pela cooperativa médica, as retificações dos referidos valores foram reconhecidos para fins de totalização do crédito.

O administrador judicial corrigiu monetariamente os valores acrescidos de juros de mora “pro rata die” até a data do pedido da RJ

3037

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

**2.9 Tratormec comércio de Peças e Serviços Ltda:**

Tratormec Comércio de Peças e Serviços Ltda, por meio de protocolo nos autos no dia 14/06/2012 às 17:38hs apresentou divergência dos valores arrolados, pleiteando correção do valor do crédito para R\$2.461,63 ante a adequação da correção monetária e juros de mora até junho de 2.012.

Não assiste razão.

As notas fiscais que originaram o crédito tem vencimento previsto para os dias 20/03/2012 e 03/03/2012, logo a incidência de atualização e juros estancarão até a data do pedido de RJ (07/03/2012), ao invés até junho de 2012 da forma pretendida pela credora.

**2.10 Sodexo do Brasil Comercial Ltda – Nova denominação de Puras do Brasil Sociedade Anônima:**

Sodexo do Brasil, por meio de protocolo nos autos no dia 06/06/2012 às 18:41hs apresentou concordância quanto ao valor arrolado inicialmente pela recuperanda, portanto fica mantido o valor sem alteração.

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

2009  
2

## 2.11 Litteris Consultoria em Negócios Ltda:

Litteris Consultoria, por meio de petição despachada em mãos junto ao r. Juízo da recuperação Judicial no dia 05/07/2012 procedeu impugnação quanto a legitimidade do credor quirografário Kennedy Coutinho.

Segue abaixo a relação dos cheques:

000045	3.975,00
000046	20.000,00
000047	20.000,00
000048	20.000,00
000049	20.000,00
000050	20.000,00
000051	20.000,00
000052	20.000,00
000053	20.000,00
000054	20.000,00
000055	20.000,00
000056	20.000,00
000057	20.000,00
000058	20.000,00
000059	20.000,00
000061	17.670,00

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

14

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Alega que a relação inicial indicou os créditos em nome de Kennedy, contudo tais títulos foram repassados em favor de Litteris por força de transação comercial com o Sr. Kennedy.

Todos os cheques são nominais ao Sr. Kennedy com endosso no seu verso, portanto em tese o legítimo titular do crédito aperfeiçoa-se com a portabilidade do título.

No entanto, é desconhecida a "*causa debendi*" que motivou a emissão do cheque, devendo o credor originário manifestar e esclarecer a origem do crédito, bem como concordância quanto a transferência da sua titularidade.

O artigo 9º impõe que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Objetivando a ampla dilação probatória, o artigo 11 determina procedimento próprio para que os credores cujos créditos forem impugnados sejam intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Desta forma, por ora não acolhe o pedido do pretense credor, sendo que neste ato o administrador judicial devolve a impugnação em cartório para que seja autuada e prosseguida nos termos do artigo 11 da Lei 11.101 de 2.005.

3040  
2

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**2.12 Credfit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial:**

Credfit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial por meio de protocolo diretamente no escritório do administrador judicial no dia 22/05/2012 às 14:40hs pretendendo a exclusão do crédito no importe de R\$1.194.753,99 arrolado inicialmente pela recuperanda, tendo em vista lastreado em termo de Cessão de direitos Creditórios nº11 devidamente quitada em favor da recuperanda provenientes de serviços prestados à AMBEV e à CRBS todas com vencimento em 02/04/2012, no entanto tais créditos quando do vencimento não foram integralmente pagos ao adquirente dos títulos de crédito.

Conforme sua narrativa, a recuperanda não notificou as empresas quando a efetiva cessão do crédito, motivando a CREFIT o encaminhamento de notificação em 16/03/2012 à AMBEV e CRBS bem como em 27/03/2012 foi ajuizada ação de obrigação de fazer e entrega de coisa certa sob nº 2012.130545-1 em curso perante a 8ª V.C. da Comarca da Capital, sendo deferida a ordem para depósito dos valores em juízo, porém as referidas empresas naquela oportunidade já haviam pagos os títulos no importe de R\$599.995,22 diretamente à recuperanda, bem como foi ajuizada ação consignatória nº583.00.2012.136615-8 efetuando o depósito no importe de R\$326.989,04 e o saldo de R\$267.769,73 seriam depositados no ato do vencimento.

Merece acolhimento parcial.

Compulsando os instrumentos juntados no incidente administrativo foi verificado registro apenas do Instrumento

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, ficando ausente de registro o anexo – TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº11 que identifica o crédito fiduciariamente cedido.

Tendo em vista que não foi aperfeiçoada a propriedade fiduciária, ante a ausência de registro, não há extraconcursalidade de crédito na forma pretendida pelo Fundo.

Isso porque sem a transferência do título de crédito em favor do Fundo, não há que se falar que a recuperanda tenha em seu poder o patrimônio que de terceiro.

O valor recebido indevidamente pela recuperanda deverá ser ressarcido em favor do Fundo, mas não considerando crédito extraconcursal, mas sim quirografário, equiparando-se na forma de perdas e danos.

Analogicamente, apenas a título de exemplo, caso estivesse em regime de processo falimentar, não caberia o ajuizamento de pedido de restituição haja vista que a transferência de titularidade não foi aperfeiçoada, por força da ausência de registro perante o cartório competente, pressuposto essencial para o manejo da ação reivindicatória.

Sem a titularidade do bem móvel, cabe ao credor a constituição do seu crédito na forma de ação indenizatória, ou mesmo em habilitação de crédito junto ao processo falimentar, somando ao fato que a própria recuperanda já reconheceu a existência do crédito e procedeu sua liquidação, no entanto deverá ser incluído apenas pelo valor comprovadamente recebido indevidamente na monta de R\$599.995,22.

Desta forma, inclui o crédito no importe de R\$599.995,22 na classe quirografária.

3042  
2





3049  
2

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

## 2.13 BANCO BVA S/A:

O Banco BVA apresentou no dia 25/05/2012 às 17:54hs por meio de protocolo nos autos, com desentranhamento e entrega ao administrador judicial, e recebido via correio no dia 30/05/2012 às 14:10 hs divergência oriundo dos seguintes contratos e créditos arrolados pela recuperanda, conforme segue planilha abaixo:

DATA EM.	VECTO.	NR.CONTRATO	VALOR	OBSERVAÇÃO
26/7/2010	11/1/2013	8.137-10	1.957.527,18	Cessão direitos creditórios Tarifa antecipação pagamento -máxima R\$125.000,00 Cl. 9ª: (a) comissão permanência dia a dia/juros mora 1% a.m., dia a dia/multa contratual 2% débito ou (b) juros remuneratórios contratuais/juros mora 1% a.m. dia a dia/multa não contratual 2% débito
30/11/2011	14/1/2013	13692-11	859.819,02	Cessão direitos creditórios Tarifa antecipação pagamento -máxima R\$25.000,00 Cl. 9ª: (a) comissão permanência dia a dia/juros mora 1% a.m., dia a dia/multa contratual 2% débito ou (b) juros remuneratórios contratuais/juros mora 1% a.m. dia a dia/multa não contratual 2% débito
TOTAL			2.817.346,20	

Em sua divergência informa que seu crédito importa em R\$2.516.269,67.

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Informa, ainda, que os referidos contratos de cédula de crédito bancário são garantidos por cessão fiduciária dos contratos de prestação de serviço da recuperanda, identificando cada contrato cedido.

Ante a cessão fiduciária, pede a exclusão integral dos créditos tendo em vista que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Merece acolhimento.

O total do crédito atualizado até a data do pedido importa em R\$2.516.269,67, composto da seguinte forma:

- i) Contrato 8137-10 – valor até a data do pedido da recuperação judicial R\$1.685.733,87;
- ii) Contrato 13692-11 – valor até a data do pedido da recuperação judicial R\$830.531,80;

O administrador judicial coletou as informações junto a recuperanda e verificou o valor remanescente pendente de cada contrato de cessão fiduciária a serem pagos em favor do credor fiduciário, conforme planilha abaixo.

3044  
N

M

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Cientes da recuperanda	Valor Total Parcelas pagas 08/03 a 31/05	Valor total estimado das Parcelas a Vencer após 25/05
Cervejaria Petrópolis	R\$ 779.047,10	
Boituva		R\$ 1.023.648,00
Petrópolis		R\$ 446.891,36
Rondonópolis		R\$ 485.774,08
SUB-TOTAL	R\$ 779.047,10	R\$ 1.956.313,44
TOTAL DO CONTRATO A RECEBER APÓS A DATA DO PEDIDO DA RJ	R\$ 2.735.360,54	

Foi constatado que o valor total do débito até a data do pedido da recuperação judicial é inferior ao valor total dos créditos a serem pagos lastreados nos contratos, objeto de cessão fiduciária, logo ante o registro dos contratos de cessão fiduciários anteriores a data do pedido de recuperação judicial, são excluídos tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

## 2.14 BANCO DAYCOVAL S/A:

O Banco Daycoval apresentou no dia 24/05/2012 às 14:23hs por meio de protocolo nos autos, com desentranhamento e entrega ao administrador judicial divergência oriundo dos seguintes contratos e créditos arrolados pela recuperanda, conforme segue planilha abaixo:

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

30/16  
L

SERVIÇO	Modalidade	NR.CONTRATO	VALOR	OBSERVAÇÃO
Ch.Especial	CCB - cash express	34714/11	138.512,64	Cl 4: juros mora 1%a.m. pro rata/comissão permanência BB/multa 2% débito/despesas+honorários Substituiu o contrato 36131/12
8 Empilhadeiras - CDC	CCB	66.831/10	359.565,73	Este contrato substituiu o contrato
6 Empilhadeiras e 1 Pá - CDC	CCB	66.830/10	285.203,02	Tarifa pagamento antecipado 0,49%a.m. Cessão fiduciária de direitos creditórios Alienação Fiduciária bem móvel Cl. 5ª: comissão permanência BC/juros moratórios 1% a.m. pro rata/multa 2% saldo devedor/despesas+honorários
<b>TOTAL</b>			<b>783.281,39</b>	

Foi informado, ainda, a existência de crédito oriundo da cédula de crédito bancário nº56944/11, contudo cedido em favor de Fundo de Investimento.

Pede, no final: i) a exclusão dos créditos lastreados nos contratos nº66831/10 e 66830/10, ante a configuração de créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel e cessão fiduciária de títulos de crédito; ii) quanto a cédula de crédito bancário (Cash Express) nº34714/11 reconhece o total de R\$316.794,49.

Merece parcial acolhimento.

M

30/4  
12

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

Os contratos bancários do BANCO DAYCOVAL não foram registrados junto aos cartórios competentes até a data do pedido da RJ, logo submetem aos efeitos do regime recuperacional.

Segue os valores de cada contrato apurados pelo Administrador judicial:

a) CCB nº 66.831/10 – R\$481.166,04

b) CCB nº 66.830/10 – R\$371.837,64

c) CCB nº 34.714/11 – R\$151.871,22

**2.15 BANCO FIBRA S/A:**

O Banco Fibra apresentou no dia 24/05/2012 às 14:16hs mediante entrega diretamente no escritório do administrador judicial divergência oriundo dos seguintes contratos e créditos arrolados pela recuperanda, conforme segue planilha abaixo:

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

2018  
2

NR.CONTRATO	VALOR	SERVIÇO	Modalidade	Garantia Pessoal	Observações Condições [Cláusulas Relevantes]
906.911	406.443,37	Capital de Giro	CCB - Capital de Giro	Aval [Percival e Dulcineia]	Cessão fiduciária direitos conta vinculada Alienação fiduciária Cl. 6: juros mora 1% a.m. ou fração/multa 2% débito atualizado/comissão permanência custos captação banco
713.911	552.500,00	8 Empilhadeiras - CDC	CCB - Capital de Giro	Aval [Percival e Dulcineia]	Cessão fiduciária direitos conta vinculada Alienação fiduciária Cl. 6: juros mora 1% a.m. ou fração/multa 2% débito atualizado/comissão permanência custos captação banco
309.711	3.333.333,30	Capital de Giro	CCB - Capital de Giro	Aval [Percival e Dulcineia]	Cessão fiduciária direitos conta vinculada Alienação fiduciária Cl. 6: juros mora 1% a.m. ou fração/multa 2% débito atualizado/comissão permanência custos captação banco
906.711	390.871,14	Capital de Giro	CCB - Capital de Giro	Aval [Percival e Dulcineia]	Cessão fiduciária direitos conta vinculada Alienação fiduciária Cl. 6: juros mora 1% a.m. ou fração/multa 2% débito atualizado/comissão permanência custos captação banco

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br



ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Pretende em seu pedido a exclusão dos créditos ante a suposta existência de propriedade fiduciária seja em razão de cessão fiduciária seja em razão de alienação fiduciária. Juntou em sua divergência contratos de cédula de crédito bancário, bem como termo de constituição de alienação/cessão fiduciária.

Alega que a suposta ausência de registro de alienação/cessão foi decorrente da culpa exclusiva da Recuperanda, tendo em vista a existência de alienação anterior dos mesmos bens, objeto da garantia.

Não merece acolhimento.

Nos documentos juntados não estão demonstradas a efetiva prova e data de registro dos contratos junto ao cartório competente, logo os referidos créditos serão incluídos na classe quirografária.

Não se justifica imputar a responsabilidade da Recuperanda quanto a classificação do crédito (quirografário ou extraconcursal), por força da negligência por parte do credor ao não verificar e diligenciar a possível existência de ônus em face de bens que pretende ver em seu favor garantidos, no ato do fornecimento do crédito.

CASO ANÁLOGO EM QUE ESTE MESMO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADNAN ABDEL KADER SALEM) ATUA JUNTO A FALÊNCIA decretada incidentalmente ao processo de recuperação judicial PROCESSO Nº 2314/2008 DA MULTINACIONAL INTERNATIONAL FOOD COMPANY – IFC – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ foi julgado improcedente pedido de restituição processo 1562/2011 ajuizado por BIC BANCO em face da massa falida objetivando a restituição de bens e

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

equipamentos já anteriormente alienados fiduciariamente em favor de terceiros, sem inclusive a interposição de recurso de apelação por parte da vencida, mantendo os efeitos "in totum" quanto ao mérito, conforme segue íntegra da decisão abaixo:

"Autos n. 1562/11 VISTOS. BICBANCO – BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ajuizou o presente pedido de restituição de bens alienados em garantia de mútuo que foi consigo contratado pela hoje falida IFC – INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, alegando, em síntese, que os bens descritos às fls. 3 e 4 deste incidente, alguns constatados em Itupeva quando da decretação da quebra e outros não encontrados por ocasião da diligência dada nos autos de falência, são seus por alienação quando da formação de seu crédito como extraconcursal, dados que foram em garantia de adimplemento. Juntou documentos com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$17.940.000,00 (dezesete milhões, novecentos e quarenta mil reais) e Instrumento de Constituição de Garantia com valor total dos bens em R\$12.506.842,00 (doze milhões, quinhentos e seis mil e oitocentos e quarenta e dois reais), tudo acostado às fls. 39 e seguintes. Recebida a inicial e suspensa a disponibilidade dos bens até o trânsito em julgado, como de Direito, procedeu-se às intimações nos termos do parágrafo 1º, do art. 87, da Lei 11.101/05. Em sua manifestação contestando o pleito inicial, o administrador alega, preliminarmente, falta de prova da legitimidade da autora, por não ter juntado cópia das notas fiscais dos produtos mencionados no instrumento particular que veio aos autos para constituição de garantia, de modo a se provar a efetiva propriedade da falida dos bens em questão, o que se faria necessário em especial por ter-se dado durante período prefalimentar a alienação. Chamou a atenção, ainda, para os reflexos jurídicos da situação em questão, na hipótese do previsto no art. 86, I, da Lei 11.101/05, vir a ocorrer, fazendo jus a autora ao recebimento em dinheiro do equivalente ao bem não encontrado. No mais, haveria dupla alienação, já que em 2008 as plantas e maquinário da ora falida, tanto de Itupeva quanto de Nova Xavantina, foram alienados em favor de terceiros. Levantou, ainda, o Sr. Administrador, suspeita sobre operação aparentemente ligada ao mútuo em questão, já que no dia do crédito feito em conta da ora falida, na monta de R\$17.622.715,95 (dezesete milhões, seiscentos e vinte e dois mil e setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) foi executada TED no

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiá-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br



9050  
2



# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

valor de R\$14.625.433,20 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), cuja destinação pediu viesse aos autos, para fins de verificação de se ter revertido ou não tal monta aos interesses da própria autora. Com despacho mandando vir aos autos o que cobrado pelo administrador, o banco autor pediu a vinda, também, dos laudos elaborados pela SETAPE que dariam conta da mencionada dupla alienação, dizendo-a sem prova pelo que contestado. Modificou valor da causa como ordenado, trouxe cópia da comprovação da TED e, por fim, das notas fiscais dos bens perseguidos, a fim de se comprovar sua boa fé (fls. 116 e seguintes). Porque determinada a intimação da AGK, já que terceiro a quem supostamente alienados antes os bens pedidos na restituição em tela, falou ela às fls. 146 e seguintes. Disse-se, junto com outras empresas estrangeiras, proprietárias fiduciárias de vários bens e valores, dentre os quais os mencionados na inicial, com algumas pontuais exceções, constantes elas de laudo da aludida SETAPE, que acabou por juntar, com extensa documentação. Seria criminosa a conduta da IFC, por ter, pelos seus representantes, tentado dar em garantia o que seria já alienado anteriormente à AGK e outros. Ciência dada ao banco autor do juntado, antes de sua manifestação veio certidão de fls. 850/854, do 1º CRI, sobre o que se abriu prazo aos envolvidos no feito. Antes de publicada tal determinação, entretanto, falou o falido designando-se "IFC", em contestação intempestiva às fls. 657 e seguintes. Certidão sobre prazos às fls. 1116. Em manifestação do banco sobre a certidão do 1º CRI, requereu ele a manifestação da AGK sobre a alienação para o Banco do Brasil do que por ela reclamado. Manifestou-se a AGK às fls. 1174 e seguintes, dizendo haver equívoco na certidão do 1º CRI, ante aditamento posterior ao registro realizado no que tange ao Banco do Brasil, corrigindo o necessário no cartório, mas mantido equívoco em informes dados ao juízo. Pediu nova vinda de manifestação do Registro de Imóveis, o que também foi feito pelo falido "IFC" às fls. 1230 e seguintes. Disseram então o administrador e o Ministério Público, às fls. 1238 e seguintes e 1246, pela rejeição do pedido de restituição. É, do necessário, a síntese. Fundamento e DECIDO. A questão não demanda provas ante o que consta dos autos, como se verá. A preliminar de ilegitimidade alegada pelo administrador em sua contestação é, em verdade, dizente com procedência do pedido e, por isso, questão de mérito. Muitos volumes e pouca coisa fácil de decidir ante o que consta dos autos. Pelo relato e manusear dos autos, entretanto, algumas ponderações merecem ser feitas, inclusive para que os

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br



# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

Cartórios, judicial e extrajudicial, aprendendo sempre, possam melhorar no que puderem. Para o primeiro, a questão de atenção maior para o processamento com conhecimento da causa pela Sra. Escrevente que toca o feito, a fim de que o que de fácil tem em algumas intimações e certidões seja feito sempre com celeridade exigida por lei. Para o segundo, ao final se lhe enviando cópias, fica o registro de que quando o juízo pergunta algo, não quer ver todo o certificar longo e extenso como feito, mas a resposta, no prazo, expressamente dada. Criou-se celeuma nos autos, com contestação do falido fora do prazo, o que de nada serve, vindo a AGK (intimada) com outras (não intimadas) "contestando" o feito como se fossem partes e não são. Dúvidas levantadas para fins de assegurar seu direito, O administrador levantou dúvidas acerca tanto da lisura jurídica do negócio em questão, quanto da procedência em si do pedido, pela falta de propriedade, em termos rigorosos, ante o juntado pelo 1º CRI. Se de um lado as notas fiscais daquilo que se toma em garantia são de claro arquivo presumido por parte do banco que dá crédito de mais de dezessete milhões, com tomada de bens para si com milhões a menos do que pode vir a ter de receber, o que trouxe o banco, alegando sua lisura e boa fé é, sinceramente, papel para preenchimento do processo. Em muito do que juntou há documentação ilegível e, ademais, na inicial, fosse ser seguido o princípio da eventualidade à risca, a livre propriedade dos bens não se comprovou ou mesmo a correta formação da sua garantia, talvez porque soubesse, ao tomar a alienação no Cartório, que já estava confusa a situação dos bens naquela época. Talvez. Que banco empresta dezessete milhões e não cuida de seu crédito da forma como se espera um banco o faça? Ou, descuide, até, ante o que depois da inicial veio aos autos. Mesmo a TED que se disse feita, em documento unilateral pelo banco, não contábil, é dizer, eletrônico, de registro próprio junto ao BACEN que seja, não se prova em crédito da AMAGGI, mas se afirma assim a partir de várias retiradas, em mesma data, para fins de contratos de exportação. Mas, seguindo, mesmo que se deixe a questão do descumprimento da ordem de vinda das notas fiscais de lado, de descumprimento da vinda da TED (para que conta da AMAGGI foi, se foi, a verba em questão) quis o BicBanco criar celeuma em dizer não serem da AGK os bens, mas do Banco do Brasil, porque sob o mesmo microfilme uma outra alienação já havia sido feita. E, com isso, pelo que se nota, muito da discussão simples se perdia, ora retomada. Isso porque, a lisura do negócio do BicBanco com a IFC não interessa aqui, a rigor, em termos processuais, podendo ser desfeita por ação

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br



# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

anulatória se o caso, não por contestação, ainda mais intempestiva, como a apresentada por um dos procuradores do "falido" (e confunde-se falido com devedor, o que não é exatamente o mesmo...). Não interessa, a rigor, se os bens foram ou não alienados ao Banco do Brasil e não à AGK, e por isso mesmo havendo discussão que não cabe nem como prejudicial a este feito, simplesmente porque não foram jamais alienados ao BicBanco, como muito bem apontado pela administração. Ora, se se pede a restituição, se se reivindica, é dizer, bem que é seu, é porque se diz a parte reivindicante proprietária. Eis que, ao ser perguntada sobre como constituiu a garantia ante uma alienação a terceiro, tal parte reivindicante vem e discute com tal terceiro nos autos dizendo-o também na mesma e penosa situação sua, a de não proprietário, porque de outro terceiro, o Banco do Brasil, no caso. Se equívoco ou não do CRI o ocorrido é algo que deve ser extra autos apurado. Aqui, o próprio BicBanco, como se denota da manifestação em que pede que a AGK esclareça o necessário, quando da primeira certidão do extrajudicial vinda aos autos, é certo que não há, como bem apontado pelo administrador, como se julgar a questão destes autos procedente. Se do Banco do Brasil ou da AGK e terceiros o bem é questão que se há de resolver em outra esfera. Se houve equívoco quando da consolidação dos laudos da SETAPE junto ao CRI, não somente dele, é certo que suas certidões atestam que a alienação feita ao BicBanco é nula de pleno direito, ou, como querem os doutrinadores hoje, inexistente, embora o juízo assim não pense. Nulo ou inexistente, sem efeito, entretanto, é algo que pode ser dito na alienação que, como base do pedido, causa de pedir fática e jurídica que é ao mesmo tempo, deve ser analisada na medida em que concederia, se possível no caso dos autos, poderes reivindicatórios que não tem o BicBanco. Talvez porque concedera crédito de forma temerária para si, como as cópias de notas fiscais ilegíveis demonstram, sendo de se registrar, ainda, que nem todas as cópias pertinentes vieram aos autos, aparentemente. De uma forma ou de outra, sem alienação feita, sem possibilidade de seu reconhecimento, é improcedente o pedido de restituição dos bens apontados na inicial e, note-se desde já, impossível a substituição dele por pedido de restituição em dinheiro, porque isso seria consequência de uma válida alienação, o que não há. Não importa o quanto mais se pudesse questionar. O que se tem para julgamento, é isso. E sem prejudicial externa, porque o que se tem hoje é conjunto de bens pedidos em restituição dados em alienação, seja por que razão, ao Banco do Brasil, jamais à AGK. Mesmo sem reclassificação do crédito que

3053  
2

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

ordene a sua nova designação, nos termos do art. 89, da Lei 11.101,95, repita-se que deve ele ser incluído, sem garantia de alienação fiduciária, como extraconcursal e, dentro de tal classe, na sub classe quirografária, por força dos arts. 67 e 83, VI, do mesmo diploma. Isso porque, repita-se, o questionado em contestação intempestiva deve ser levantado em contraditório por quem de direito e se o caso, não nestes autos. Desabe condenação em litigância de má fé porque não é certa, ao juízo, a ciência do banco quanto às outras alienações anteriores quando do pedido, o que impede imposição de pena por eventual litígio contra fato incontroverso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição feito pelo BicBanco em face de IFC – INTERNATIONAL FOOD COMPANY e mantenho, sem a garantia da nula alienação fiduciária, seu crédito como extraconcursal quirografário, na forma da fundamentação acima, ordenando sua inclusão no QGC”

Logo sem efeito a garantia, impõe-se a inclusão dos créditos na classe quirografária, nos seguintes valores:

- a) CCB nº 906911 – R\$407.591,50
- b) CCB nº 713911 – R\$635.446,66
- c) CCB nº 309711 – R\$4.100.151,38
- d) CCB nº 906711 – R\$391.975,30

**2.16 BANCO LUSO BRASILEIRO S/A:**

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

3055  
2

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O Banco Luso Brasileiro S/A protocolou junto ao processo de recuperação judicial no dia 25/06/2012 às 17:51hs divergência oriundo dos seguintes contratos e créditos arrolados pela recuperanda, conforme segue planilha abaixo:

NR.CONTRATO	VALOR	SERVIÇO	Modalidade	Observações Condições [Cláusulas Relevantes]
23567699/11001	236.699,88	2 Caminhões Volks - CDC	CDC	Cl. 9ª: juros mora 1%/comissão permanência taxa mercado/multa 2% débito corrigido/despesas+honorários Alienação fiduciária bem móvel
23567701/11001	96.816,34	2 Carrocerias Rodofort - CDC	CDC	Cl. 9ª: juros mora 1%/comissão permanência taxa mercado/multa 2% débito corrigido/despesas+honorários Alienação fiduciária bem móvel

Pretende a exclusão de seu crédito em razão não estar submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Pela verificação dos contratos originais apresentados, bem como pelas informações apontadas pelo SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES, há indícios de existência de apontamento de gravame em face dos veículos alienados.

Contudo, como precaução, o credor BANCO LUSO BRASILEIRO requereu a expedição de ofício ao CIRETRAN para fins de comprovação do efetivo apontamento de alienação fiduciária.

Ante o pedido do credor objetivando a dilação probatória para fins de comprovação do registro das alienações fiduciárias, devolverá a divergência administrativa para fins de autuação e prosseguimento nos termos do artigo 10º e seguintes da Lei 11.101 de 2.005 e caso reste configurada o registro da alienação antes da data do pedido da

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

recuperação judicial, sequencialmente será excluído o crédito dos efeitos do regime recuperacional.

Ante a inclusão precária (pendente de apreciação judicial) do crédito na classe quirografária, segue abaixo o valor reconhecido pelo administrador judicial:

a) Contrato nº 23567699 – R\$237.752,85

b) Contrato nº 23567701 – R\$97.236,30

**2.17 BANCO PAULISTA S/A:**

O Banco Paulista S/A protocolou diretamente ao escritório do administrador judicial no dia 29/05/2012 às 10:24 hs, bem como recebeu via fax no dia 28/05/2012 às 17:15hs divergência quanto ao crédito relacionado inicialmente pela recuperanda, objetivando a retificação do crédito para R\$191.428,05, bem como classificado como garantia real em vista ser garantido por cessão fiduciária de máquinas e equipamentos.

Seguem abaixo dados dos contratos, objetos da  
celeuma:

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

3056  
2

4

2057  
2

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

NR.CONTRATO	VALOR	SERVIÇO	Modalidade	Observações Condições [Cláusulas Relevantes]
23567699/11001	236.699,88	2 Caminhões Volks - CDC	CDC	Cl. 9ª: juros mora 1%/comissão permanência taxa mercado/multa 2% débito corrigido/despesas+honorários Alienação fiduciária bem móvel
23567701/11001	96.816,34	2 Carrocerias Rodofort - CDC	CDC	Cl. 9ª: juros mora 1%/comissão permanência taxa mercado/multa 2% débito corrigido/despesas+honorários Alienação fiduciária bem móvel

Não merece acolhimento.

Conforme apresentado pelo Banco Paulista, consta acordo judicial instrumentalizado no dia 23/01/2012 nos autos da ação de busca e apreensão processo nº583.00.2012.1018408/000 em curso perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital a serem pagas parceladamente.

Contrato de cessão/alienação fiduciária não configura crédito com garantia real, logo não acolhe o pedido do Banco Paulista, ficando incluído o crédito na classe quirografária, com a ressalva de eventual alteração da classe pelas vias próprias em sede judicial na forma incidental nos autos da recuperação judicial (artigo 7º §2º da Lei 11.101 de 2.005).

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

3058  
N

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Segundo Ricardo Negrão "no Direito brasileiro se conhecem os seguintes direitos reais de garantia: o penhor, a anticrese e a hipoteca, definidos e regulados respectivamente, nos artigos 1419 e seguintes do Código Civil"<sup>3</sup>

O credor deve pedir corretamente a classe em que almeja ver seu crédito alterado na lista do administrador judicial, portanto considerando que a alienação/cessão fiduciária não caracteriza crédito na classe com garantia real, indefere-se o pedido.

Também não merece apoio o pedido do credor quanto a retificação do seu crédito.

Isso porque o saldo devedor previsto na cláusula 4, alínea *b* do acordo judicial aponta saldo remanescente de R\$189.802,77 datado em 23 de janeiro de 2.012, a serem pagos em 8 parcelas.

O credor informa que foi paga a parcela vencida no dia 23/02/2012 no importe de R\$1.898,03, ficando pendentes as parcelas a vencer a partir do dia 23/03/2012.

A recuperação judicial foi distribuída em 07/03/2012, suspendendo a exigibilidade do pagamento, logo não incidem juros de mora e correção monetária até referida data.

Neste sentido o TJ-SP decidiu:

---

<sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, Recuperação de empresas e falência, 5ª edição, Editora Saraiva, pág.569.



ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, proclama o art. 49 da Lei nº 11 101, de 9 de fevereiro de 2005. Desta forma, o quadro geral de credores deve envolver todos os créditos sujeitos à recuperação judicial na data do pedido, tanto que, no caso de ser omitido qualquer crédito, a habilitação deve indicar o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, como estabelece o art. 9o, II, do mesmo diploma. Este crédito, existente na data do pedido de recuperação judicial e atualizado e acrescido dos encargos até aquele momento, é que será objeto da novação a ser operada por força do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, quer pela omissão de qualquer objeção, quer mediante o quorum na assembléia geral, exigido para tanto. Daí porque não se pode incluir a atualização, juros e multa após a data do ingresso do pedido de recuperação judicial.

Processo Agravo de Instrumento nº 484.921.4/9-00

Comarca Jundiaí Origem Proa 1417/2005-31 do 4o Ofício Cível

Com base nesta premissa, deduzindo a parcela paga de R\$1.898,03 sobre o valor total de R\$189.802,77, resta o importe de R\$187.904,74.

Portanto, o administrador judicial incluiu o crédito no importe de R\$187.904,74, na classe quirografária de titularidade do Banco Paulista S/A.

**2.18 BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA:**

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

3060  
2

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

O Bradesco Administradora de Consórcios Ltda protocolou diretamente ao escritório do administrador judicial no dia 25/05/2012 às 17:45 hs, divergência quanto ao crédito relacionado inicialmente pela recuperanda, objetivando a exclusão do crédito oriundo de consórcio.

Segue abaixo a relação:

NR.CONTRATO	VALOR	SERVIÇO
4018 - cota 164	17.521,95	Consórcio G.4.018 Cota 164 Bradesco
4090 - cota 272	18.171,51	Consórcio G.4.090 Cota 272 Bradesco
6520 - cota 189	13.137,20	Consórcio G.6.520 Cota 189 Bradesco
4084 - cota 281	56.310,32	Consórcio G.4.084 Cota 281 Bradesco
4083 - cota 288	56.310,32	Consórcio G.4.083 Cota 288 Bradesco
4105 - cota 106	26.843,24	Consórcio G.4.105 Cota 106 Bradesco
4085 - cota 288	56.310,32	Consórcio G.4.085 Cota 288 Bradesco
6485 - cota 078	5.782,56	Consórcio G.6.485 Cota 078 Bradesco
6488 - cota 106	5.369,52	Consórcio G.6.488 Cota 106 Bradesco
NR.CONTRATO	VALOR	SERVIÇO
6492 - cota 110	5.782,56	Consórcio G.6.492 Cota 110 Bradesco
6526 - cota 049	7.772,76	Consórcio G.6.526 Cota 049 Bradesco
6520 - cota 015	11.011,41	Consórcio G.6.520 Cota 015 Bradesco
4090 - cota 253	18.171,51	Consórcio G.4.090 Cota 253 Bradesco
4090 - cota 269	32.881,78	Consórcio G.4.090 Cota 269 Bradesco
4090 - cota 271	32.881,78	Consórcio G.4.090 Cota 271 Bradesco
4090 - cota 273	18.171,51	Consórcio G.4.090 Cota 273 Bradesco
6511 - cota 163	11.823,48	Consórcio G.6.511 Cota 163 Bradesco
6516 - cota 209	11.823,48	Consórcio G.6.516 Cota 209 Bradesco
6518 - cota 186	11.823,48	Consórcio G.6.518 Cota 186 Bradesco
6532 - cota 097	11.823,48	Consórcio G.6.532 Cota 097 Bradesco
6664 - cota 024	25.909,20	Consórcio G.6.6664 Cota 024 Bradesco

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

M

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

6665 - cota 131	11.659,14	Consórcio G.6.6665 Cota 131 Bradesco
6666 - cota 010	11.659,14	Consórcio G.6.6666 Cota 010 Bradesco
6662 - cota 209	11.659,14	Consórcio G.6.6662 Cota 209 Bradesco
6663 - cota 041	11.659,14	Consórcio G.6.6663 Cota 041 Bradesco
4070 - cota 029		
4071 - cota 149		
4071 - cota 150		
6130 - cota 075		
6111 - cota 084		

Assiste razão o BRADESCO CONSÓRCIO.

Tendo em vista tratar-se de aquisição de ativo, nos moldes de aplicação financeira (poupança) ao invés de empréstimo financeiro, inexistente dívida da recuperanda em relação ao BRADESCO CONSÓRCIO, devendo tais valores serem excluídos da recuperação judicial.

## **2.19 Z1+ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS:**

O Z1 + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS protocolou diretamente no escritório do administrador judicial no dia 25/05/2012 às 14:30 hs, divergência quanto ao crédito relacionado inicialmente pela recuperanda no importe de R\$517.102,85, objetivando a retificação do valor do crédito para R\$567.750,00, oriundo de cessão de duplicatas endossadas pela recuperanda tendo como devedora a empresa PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E SISTEMAS DO BASIL S/A. Para fins de comprovação de seu

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3062  
N

alegado, limitou-se a juntar aditivo ao contrato de cessão de direitos creditórios.

Não acolhe o pedido do Fundo.

Não foi juntado o alegado título cedido, bem como comprovação quanto a inadimplência do devedor do título que ensejou o direito de regresso em face da cedente, ora recuperanda.

**2.20 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA  
INDÚSTRIA – EXODUS MASTER:**

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS protocolou diretamente nos autos da recuperação judicial no dia 19/06/2012 às 17:28 hs, divergência pretendendo a classificação do seu crédito na classe de garantia real, oriundo da compra do crédito lastreado na Cédula de Crédito Bancário 56944/11 celebrado com BANCO DAYCOVAL sendo garantido por Instrumento de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel. Juntou cópia da CCB, objeto da cessão de crédito, bem como Instrumento de Cessão entre FUNDO e BANCO DAYCOVAL.

Não acolhe o pedido.

Primeiramente, está ausente de registro junto ao cartório competente a CCB, objeto da cessão de crédito, não caracterizando a propriedade fiduciária, por via reflexa o FUNDO não tem direito a reivindicação da titularidade fiduciária do bem móvel.

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

N

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Soma-se, ainda, o fato que alienação fiduciária não está enquadrada no rol de hipótese para configuração de garantia real, tendo em vista tal classe está limitada às garantias oriundas de hipoteca, anticrese e penhor.

Conclui-se, portanto a manutenção do crédito na classe quirografária.

### 2.21 BANCO BRADESCO S/A:

BANCO BRADESCO protocolou diretamente no escritório do administrador judicial divergência objetivando a exclusão de determinados créditos que sob a sua óptica não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, bem como retificação de valores referentes aos contratos sujeitos aos efeitos da RJ.

Merece parcial acolhimento.

Para melhor apreciação de cada caso concreto, segue abaixo os contratos garantidos por alienação fiduciária, apontando ausência de registro Cartório/CIRETRAN, com reflexos na ausência de propriedade fiduciária e inclusão na classe quirografária, a saber:

3063  
7

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3064  
2

Contrato	Modalidade de garantia	Registro Cartório/ Ciretran/Detran	Conclusão
789855-P	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 1.041.962,66
789859-2	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 404.304,64
2530113-2/2949944	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2746397/2950032	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 283.812,76
2748905/2950033	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 81.395,22
2736095/2950047	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 119.110,80
2538537-0/2950050	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2567742-0/2950058	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 88.616,67
2791443/2950064	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2549427-0/2950069	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2490979-0/2950073	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2461592-0/2950077	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2627497/2950088	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2804085/2950098	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 862.521,08
2639983/2950100	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 89.504,70
2766611/2950129	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 219.129,76
2484278-0/2950138	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 72.802,70
2761841/2950145	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 367.092,72
2496336-0/2950152	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2656016/2950168	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 227.736,72
2860860/2950181	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 264.374,13
2887442/2950186	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 156.774,42
2830971/2950191	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 185.251,99
2811666/2950203	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 68.738,24
2902261/2950204	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 217.533,57
2456363-0/2950211	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2756359/2950214	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 210.886,08
2842289/2950223	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 120.799,31
2612729-0/2950226	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 430.632,44

Contrato	Modalidade de garantia	Registro Cartório/ Ciretran/Detran	Conclusão
2877906/2950233	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 217.880,69
2451717-0/2951799	alienação fiduciária de bens móveis	sim - antes da RJ	exclusão
2481600-0/2951803	alienação fiduciária de bens móveis	não consta	R\$ 16.583,98
2728189/2950167	financiamento	não consta	R\$ 43.317,31
2827092/2950174	financiamento	não consta	R\$ 525.375,45
2905872/2950209	financiamento	não consta	R\$ 64.671,53

Rua Clovis de Sá e Benevides, n.º 85, Chácara Urbana, Jundiaí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

M

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

3065  
2

Quanto a retificação de créditos arrolados inicialmente na recuperação judicial, segue abaixo os valores reconhecidos pelo administrador judicial.

Contrato	Conclusão	
5396755	R\$	802.572,75
2553797	R\$	450.000,00
4222859/5304635	R\$	404.304,64

Encerra a presente nota explicativa contendo 55 laudas, inclusive a presente ora assinada.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 18 de julho de 2012.

  
Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)